



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

PROJETO DE LEI

"CONSIDERA COMO PRÁTICA ABUSIVA OS EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONCEDIDOS SEM A DEVIDA SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL."

Art. 1º. Considera-se como prática abusiva os empréstimos bancários de caráter pessoal e de natureza consignada concedidos sem a devida solicitação do consumidor, na forma preconizada pelo art. 39 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. O disposto na presente Lei aplica-se exclusivamente ao consumidor residente no município de São Caetano do Sul, desde que materializadas as hipóteses previstas no caput.

Art. 2º. Torna-se inexistente a obrigação de pagamento e de devolução das quantias pecuniárias oriundas de empréstimos concedidos nos moldes previstos no art. 1º, desde que configurada a fraude ou a prática



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

abusiva do fornecedor.

Art. 3.º A parcela descontada indevidamente será restituída ao consumidor lesado na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 42 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Art. 4º. O não cumprimento da presente Lei sujeitará os fornecedores de empréstimos bancários de caráter pessoal e natureza consignada à multa correspondente a 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do último exercício social.

§ 1º. Observadas a conveniência e a oportunidade, a multa referida no caput será aplicada pelos Órgãos de proteção e de defesa do consumidor mediante provocação do interessado, respeitado o procedimento legal.

§ 2º. Os valores arrecadados a título da multa serão encaminhados para o Fundo Municipal do Idoso ou outro fundo indicado pela administração municipal na regulamentação da presente lei;

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proteção do consumidor é um direito estabelecido de forma cediça na regulamentação jurídica brasileira. Embora exista a previsão legal, muitos estabelecimentos agem de forma a prática abusivamente atos que lesam os consumidores, em especial em nosso município, onde grande parte da população é longaeva, incluindo nestes, muitos aposentados e pensionistas.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Sabendo desta informação, muitas instituições agem com má-fé, praticando os atos previstos neste projeto de Lei, realizando transações bancárias sem o total conhecimento do consumidor.

Cabe salientar, que esta prática não ocorre somente aos munícipes idosos, mas a todo perfil de consumidores que são em sua maioria leigos sobre as devidas práticas bancárias, caindo muitas vezes em situações que oneram em demasia o seu orçamento e por falta de conhecimento nem percebem que estas transações são a causa deste prejuízo.

Embora haja previsão legal em lei Federal de nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de defesa do Consumidor), principalmente em seu artigo 39, III, o escopo deste Projeto de Lei é o de coibir a prática de empréstimos sem a solicitação do consumidor por meio de suplementação da normativa federal. É importante frisar que o STF - Supremo Tribunal Federal já decidiu que o município detém competência para legislar sobre a proteção do consumidor, se presente o interesse local, conforme pode se verificar nos seguintes arestos:

RE - 432789 COMPETÊNCIA MUNICIPAL E TEMPO EM FILA DE BANCO O município é competente para dispor sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias localizadas no seu respectivo território. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Coordenador do Procon do Município de Criciúma - SC para manter a vigência da Lei Municipal 4.188/2001, que dispõe sobre o tempo que os usuários passam na fila, à espera de atendimento. Considerou-se que o tema diz respeito a interesse local e não às atividades-fim das instituições financeiras. Entendeu-se que a referida norma não dispõe sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (CF, art. 22, VII), não regula organização, funcionamento e atribuições de instituições financeiras, bem como não envolve transgressão da



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

competência reservada ao Congresso Nacional para tratar sobre matéria financeira e funcionamento das instituições financeiras (CF, art. 48, XIII) e, tampouco refere-se à estruturação do sistema financeiro nacional, matéria que, nos termos do art. 192 da CF, será regulada por lei complementar. Asseverou-se que essa lei se limita a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação de serviços ao consumidor-cliente. Ademais, ressaltou-se que a proteção aos direitos do consumidor inclui-se no âmbito dos assuntos de interesse local. Precedentes citados: RE 312050/MS (DJU de 6.5.2005) e RE 208383/SP (DJU de 7.6.99). (G.N)

RE - 266536 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS. INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. CONFORTO DOS USUÁRIOS. NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES.

É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido - RE 266536 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 17/04/2012 - Órgão Julgador: Primeira Turma. (G.N)

Ainda, é importante afirmar que a obrigatoriedade desta norma já é uma realidade em outros município, como por exemplo em Criciúma – SC (Lei municipal nº 8.015 de 09 de dezembro de 2021).



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Diante do exposto e acreditando estarmos sintonizados com o interesse público e os princípios constitucionais insculpidos no art. 5º e no art. 170 da Constituição Federal de 1988, levantamos essa discussão democrática, solicitando dos nossos Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 22 de fevereiro de 2023.

WELBE CAVALCANTE MACEDO
(WELBE)
VEREADOR